PUBLICADO DOC 28/11/2009, PÁG. 170

PARECER Nº 445/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0116/09.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que acrescenta o inciso XXVI, ao artigo 1º, da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, a qual dispõe sobre infrações administrativas, estabelecendo as respectivas penalidades.

Segundo a proposta, fica proibido utilizar skate nas calçadas do Município de São Paulo, sob pena de multa de 01 (uma) Unidade de Valor Fiscal, dobrada nos casos de reincidência.

No que pertine estritamente aos aspectos da legalidade, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior14, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles15, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, seja proibida a utilização de skate nas calçadas locais, considerando a possibilidade de danificação aos passeios públicos, a interferência na livre circulação de pessoas, além do risco de acidentes, em especial na Avenida Paulista que recebe um dos maiores fluxos diários de pedestres do país.

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para incluir na regulamentação já existente na Lei nº 10.328, de 1987, também a utilização de skates nas calçadas.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista que o inciso a ser acrescido é o XXVII, porquanto o XXVI já foi objeto de inclusão através da Lei nº 10.626, de 16 de setembro de 1998, necessário apresentar substitutivo para adequar a proposição aos ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
Há que se observar ainda que, tendo em vista a extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM em 1996, o valor da multa deve ser fixado em reais, prevendo-se no projeto o critério de correção, razão pela qual propomos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0116/09.
Acrescenta o inciso XXVII ao artigo 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica acrescido o inciso XXVII ao artigo 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, com a seguinte redação:
"Art. 1º.....
.....
XXVII – utilizar skate nas calçadas, exceto nas áreas reservadas para este fim, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Executivo.
Penalidade: Multa de R$ 92,35 (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) dobrada, na reincidência, a qual será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da sua publicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/6/09
Ítalo Cardoso – PT – Presidente
José Olímpio – PP – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene – PTB
Gilberto Natalini – PSDB
João Antonio – PT
Kamia – DEM

1 In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.
2 In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.